



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10120.004907/2006-39  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.327 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de março de 2017  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROPECUARIA SETE LEGUAS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA.  
DISPENSA DO ADA ATO.DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Incabível a manutenção da glosa da ARL Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel efetuada antes da ocorrência do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial, de e-fls. 120/124, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 2101-00.557, julgado na sessão do dia 17 de junho de 2010, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, o qual deu provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão restou assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre<sup>1</sup> a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 2002 -*

*ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE  
UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.*

*AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS -  
OBRIGATORIEDADE*

*A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Assim, deve ser considerada como Área de Reserva Legal aquela constante da averbação feita no prazo legal.*

*Recurso Provido.*

Na origem, trata o presente processo de Auto de Infração relativo a ITR, exercício 2002, referente ao imóvel rural Fazenda Sete Léguas, localizado no município de Rio Verde (GO), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 8.212,46, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2002.

Diante de tal lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de e-fls. 37, alegando a insubsistência do Auto de Infração.

A 1ª Turma da DRJ de Brasília/DF, conforme acórdão nº 03-22.100, de e-fls. 42/45, julgou procedente o lançamento.

Intimado de tal decisão, houve a interposição de Recurso Voluntário, e-fls. 50, que foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, na sessão do dia 17 de junho de 2010, sendo dado provimento ao recurso voluntário

Após a decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de e-fls. 120/124, requerendo a reforma do acórdão recorrido para que seja restabelecida a decisão de 1ª instância.

Acórdão nº 301-34.354, utilizado como paradigma, apresenta a seguinte ementa:

*ITR EXERCÍCIO 2002. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.*

*A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo essa expressamente obrigação (art. 17 - O da Lei n' 6.938/81, na redação do art. 1 2 da Lei nº 10.165/2000).*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (Acórdão referente ao processo nº 10630.001241/2005-26)*

**Conforme despacho de e-fls. 135/136, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido, para que seja rediscutida a apresentação do ADA como condição para o gozo da redução de ITR.**

O Contribuinte tomou ciência do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho de admissibilidade do Recurso Especial, através do edital nº 01/2011, constante de e-fls. 144 e não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual o conheço.

Por completo e absolutamente conforme as decisões deste colegiado, trago a justificativa do acórdão a quo como fundamentação do meu voto, *literis*:

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito à cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), rural Fazenda Sete Léguas, localizado no município de Rio Verde (GO), no exercício 2002, em face da glosa do valor apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de Área de Utilização Limitada – Reserva Legal, de 618,00 ha.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No tocante à obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tem-se que a sua exigência para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, somente se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

*(...)*

*"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."*

2

Sob esse pórtico, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo deve apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, consta, de fls. 19 a 21, a averbação Av-02/M.26.421, ao registro do imóvel, no Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos, da Comarca de Rio Verde (GO), em que está demarcado que aquele ato se dera sob Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 21/12/1990, firmado entre os proprietários do imóvel e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na pessoa do seu representante legal.

Neste sentido, embora a lei exija a apresentação do ADA, vislumbramos a possibilidade de que o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta apresentado preste-se a suprir aquele documento.

Com efeito, como o auto de infração guerreado trata do exercício 2002 e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta foi firmado aos 21/12/1990, tem-se por atendida a exigência legalmente determinada.

No tocante à averbação da área de reserva legal o mandamento que determina a sua inscrição à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:*

*(...)*

*§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.*

Conforme antes reportado, consta de fl. 19, a Averbação Av02/M.26.421, aos 18/01/1991, ao registro do imóvel no Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos, da Comarca de Rio Verde (GO), onde consta que o imóvel rural foi gravado com Área de Reserva Legal de 619;20,86 ha, não inferior a 20% do imóvel constante da matrícula.

Com efeito, na espécie, como se trata de lançamento referente ao exercício 2002, e o sujeito passivo empreendeu a averbação à margem do registro do imóvel em data anterior a seis meses da data da entrega da declaração do ITR, tem-se por atendida tal exigência.

Forte no exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado, para que seja considerada a Área de Utilização Limitada – Reserva Legal de 618,00 ha.

Ressalto meu entendimento pessoal que a natureza da averbação é declaratória entretanto, para a maioria do colegiado entende constitutiva, suprimindo a apresentação de ADA.

Neste sentido tem sido as decisões deste colegiado, a exemplo do constante do Acórdão 9202-004.596, 9202-004.615 e 9201.004.594 do qual colaciono parte da ementa:

...

*ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).*

*AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DATA DO FATO GERADOR.*

**Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador. Hipótese em que a área de Reserva Legal que permanece em litígio foi tempestivamente averbada.**

*E Acórdão 9202-005.176:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2005*

*ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.*

*Incabível a manutenção da glosa da ARL Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel efetuada antes da ocorrência do fato gerador.*

Diante de todo exposto nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva